



RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelido a **vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 9/2020**, cujo objeto é a alteração do art. 7º da Lei nº 9.204, de 15 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a criação de Zona Especial na área resultante do entorno do “Morro do Imperador”, acrescida da área compreendida entre o Parque Halfeld e o Morro do Imperador.

Inicialmente, sobre a competência legislativa, é preciso destacar o conteúdo do artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde se acha prevista a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ainda, há que se observar o disposto no art. 182 da Constituição Federal, que determina que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas por lei, tendo por objetivo é a ordenação do desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

A princípio seria possível aventar a possibilidade de o Poder Público Municipal, através de sua Casa Legislativa, estar atuando nos limites traçados pela Constituição Federal, bem como com fundamento no artigo 26 da Lei Orgânica do Município. Todavia, há que se registrar que o objeto deste PLC, por sua natureza, refere-se à atividade tipicamente administrativa.

Neste contexto, é crucial consignar que a competência estabelecida no art. 26 da LOM confere poderes à Câmara Municipal para “legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município”, mas esta não pode usurpar a atividade tipicamente administrativa, legislando sobre atribuição reservada ao Poder Executivo, sob pena de configurar afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Especificamente sobre o caso em apreço, verifica-se que a Lei nº 9.204/1998 criou uma Zona Especial e que apenas ao Poder Executivo cabe propor a criação de zonas especiais com as finalidades específicas, restringindo o regime urbanístico. Neste contexto, a Lei nº 6.910/1986, no art. 11, estabelece que:

“Art. 11 - **O Executivo Municipal poderá**, mediante Lei autorizativa, criar zonas especiais sujeitas a regime urbanístico específico, mais restritivo, delimitando-as e estabelecendo as respectivas limitações urbanísticas com vistas à preservação dos recursos naturais, à defesa do patrimônio histórico e arquitetônico, à proteção ambiental e ecológica, à proteção da saúde pública, à promoção da segurança pública, à realização de programas especiais de cunho social e, ainda, à implantação de empreendimentos de uso institucional. (...)”

§ 2.º - As limitações urbanísticas aplicáveis nas zonas especiais prevalecerão sobre as demais, menos restritivas, previstas nesta Lei.”

Infere-se a partir da análise das leis supramencionadas que o Projeto de Lei Complementar trazido a exame promove ingerência injustificada do Poder Legislativo sobre atividade de competência do Poder Executivo, padecendo de patente vício de



inconstitucionalidade decorrente da violação do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Este é o entendimento do TJMG, corroborado pelo STF, em situação similar que versa sobre lei deste Município (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.077.116 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO).

Não bastasse a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, cumpre registrar que há também nulidade por vício no processo legislativo, que macula, igualmente, o Projeto de Lei Complementar, dada a inconstitucionalidade perante a Lei Orgânica do Município.

Da leitura da proposição e em conformidade com a manifestação técnica elaborada pelo Departamento de Planejamento e Ordenamento Territorial da Secretaria de Administração e Recursos Humanos (DPOT/SARH), verifica-se que o PLC não foi submetido à análise prévia pelo COMPUR, descumprindo o disposto no art. 185, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 82/18 (plano diretor participativo) e art. 49, inciso III, da Lei nº 6.910/86 (ordenamento do uso e ocupação do solo no Município de Juiz de Fora).

Do ponto de vista jurídico, a proposição legislativa, tal qual aprovada pela Câmara, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como no próprio desenvolvimento do processo legislativo. Não há como sustentar a sanção da referida proposição em face dos vícios constatados.

A alteração proposta deveria ser acompanhada de estudos promovidos pelo Órgão que trata da matéria relacionada ao tombamento, focando na visibilidade do “Morro do Imperador”, onde o acréscimo de qualquer volumetria poderia comprometê-la.

Finalmente, a proposta da supressão (*rectius* revogação) do § 3º, do Art. 7º, da Lei, ao possibilitar que as lajes das edificações deste subsetor do setor 5 sejam ocupadas, contraria a proibição. Além disso, a alteração de altura dos §§ 1º e 2º, com relação à ocupação da laje, não tem limitação, já que o legislador colocou como referencial máximo de altura a laje da última unidade, ficando indefinida a limitação do que estiver acima.

Assim, em razão do vício de inconstitucionalidade formal por inobservância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração do processo legislativo, do vício de inconstitucionalidade formal por inobservância de pressuposto objetivo do ato normativo e, ainda, do vício de inconstitucionalidade material decorrente da afronta ao art. 182 da Constituição Federal, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 09/2020 não se compatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, **motivo pelo qual o veto integral a esta proposição legislativa é medida que se impõe.**

Prefeitura de Juiz de Fora, 30 de dezembro de 2020.


ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a alteração do art. 7º da Lei nº 9.204, de 15 de janeiro de 1998.

Projeto nº 9/2020, de autoria do Vereador Rodrigo Mattos.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Dá-se nova redação aos §§ 1º e 2º e suprime o § 3º do art. 7º da Lei nº 9.204, de 15 de janeiro de 1988:

“Art. 7º (...)

§ 1º As edificações a serem construídas no subsetor “A” terão altura máxima igual a 11,70m (onze metros e setenta centímetros), altura esta medida a partir do ponto mais alto do meio-fio, na linha de testada do terreno, até o teto do último pavimento que contenha unidade(s) autônoma(s).

§ 2º As edificações a serem construídas no subsetor “B” terão altura máxima igual a 17,10m (dezessete metros e dez centímetros), altura esta medida a partir do ponto mais alto do meio-fio, na linha de testada do terreno, até o teto do último pavimento que contenha unidade(s).”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.